



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007970-14.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: ROSA DIAS DE SOUZA  
CORRIGIDO: FABIO TRIFIATIS VITALE

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007970-14.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ROSA DIAS DE SOUZA

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho FABIO TRIFIATIS VITALE - VT de Amparo

**CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À PERÍCIA CONTÁBIL. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

A decisão fundamentada que deixa de homologar os cálculos apresentados pela Reclamante e determina a realização de perícia contábil revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo espólio de Rosa Dias de Souza, em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz do Trabalho Fábio Trifiatis Vitale no processo nº 0011177-06.2018.5.15.0060, em curso perante a Vara do Trabalho de Amparo, no qual a Corrigente figura como parte Reclamante.

Relatou que a sentença transitou em julgado, tendo sido concedido à Corrigente o prazo de 10 dias para a apresentação de cálculos. As contas foram ofertadas dentro do prazo assinalado para tanto e o Corrigendo, ao recebê-las, não abriu vista à parte contrária.

Proferiu, outrossim, decisão que, após reputar os cálculos apresentados como singelos e constatar que, em sua elaboração, não foram observados os parâmetros constantes na sentença, bem como que não foi utilizado o sistema “PJE-CALC”, determinou a realização de perícia contábil.

Aduziu que, ao assim proceder, o Corrigendo incorreu em conduta abusiva e criou tumulto processual, por não ter apontado quais os equívocos constantes nas contas apresentadas, por impôr ônus adicional desnecessário à Corrigente (que havia contratado profissional da área contábil para elaboração dos cálculos rejeitados) e por não observar que, conforme Ato CSJT.GP.SG nº 89/2020, a utilização do PJE-CALC apenas será obrigatória a partir de 01/01/2021.

Argumentou ainda que a deliberação atacada prejudica a celeridade processual, não observa os deveres de cooperação previstos no artigo 6º do Código de Processo Civil, cria prejuízos financeiros para os litigantes, viola o dever de inércia do Magistrado, conforme artigos 141 do Código de Processo Civil e 878 da

Consolidação das Leis do Trabalho, além de representar divergência quanto à fórmula legal do processo preconizada pelo § 1º-b, artigo 879, do diploma consolidado.

Sustentou também que houve subversão da garantia constitucional do devido processo legal e que o ato impugnado retrata erro de procedimento, o que ensejaria a interferência censória para seu saneamento.

Diante de todo este contexto, requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do ato impugnado, que determinou a remessa do processo para contador judicial e que seja dada ciência dos cálculos apresentados à parte Reclamada e, por fim, que seja julgada procedente a correição parcial para que seja anulado o ato impugnado.

Apresentou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1115762) que indeferiu o pedido de liminar e determinou ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos.

Nas informações prestadas (Id. 7430Eda) o Corrigendo destacou que ao examinar os cálculos ofertados, observou que estes não se adequavam ao comando constante na sentença, pelo que optou pela designação de perícia contábil.

Enfatizou que, em casos análogos àquele ora em exame, que envolvem a Administração Pública, vem adotando o procedimento de nomeação de contador judicial, pois, de acordo com sua experiência, essa prática resulta em maior exatidão nos cálculos e acarreta aumento da celeridade na expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios.

Ressaltou que muito embora esteja ciente de que o uso do sistema PJE-CALC ainda não é obrigatório, entende que o emprego desta ferramenta é desejável, pois implicaria na adoção de parâmetros idênticos por todos os envolvidos no processo, facilitando o exame das contas não apenas pelo Juízo, mas também pelo segundo grau de jurisdição, se interposto recurso.

Concluiu suas considerações afirmando que, em sua percepção, não houve a prática de qualquer irregularidade pelo Juízo.

Posteriormente e em face das informações anexadas, a Corrigente apresentou nova manifestação (Id. 667F4ee), apontando que os referidos esclarecimentos denotam postura contraditória do Juízo, que não poderia ter imposto a utilização do sistema PJE-CALC quando sua adoção ainda é mera faculdade, conforme normativo expedido pelo C. TST e ainda por não ter indicado a alegada falha técnica das contas originalmente apresentadas e por desconsiderar a expressa concordância da parte Reclamada e o fato de que a Corrigente contratou profissional para elaboração de seus cálculos.

Pleiteou, ainda, que seja declarada a conexão entre a presente Reclamação Correicional e outras Correições Parciais apresentadas pelo mesmo advogado, já que nelas estariam retratadas condutas reiteradas do Juízo envolvendo a mesma temática, o que mostraria a ocorrência de tumulto processual na Vara do Trabalho de Amparo.

Novamente requereu a suspensão imediata do ato impugnado.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 88e578d)

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 28/07/2020 contra decisão proferida em 23/07/2020 (Id. 313Fc23).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pelo Corrigendo: *“O cálculo apresentado pelo reclamante é demasiado singelo, não está de acordo com o comando judicial, bem como não atende à determinação de utilização do sistema PJE-CALC determinado pela Resolução n 185 do CSJT. Considerando que a sentença exequenda é ilíquida, podendo a conta ser elaborada pelas partes ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 879, da CLT; e levando também em conta os princípios da economia e da celeridade processuais, que informam a tramitação do feito nesta Justiça do Trabalho, bem como a obrigação do magistrado de promover a célere finalização do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF, determino a elaboração dos cálculos diretamente por profissional de confiança deste Juízo, designando, para tanto, o Sr. perito judicial EMERSON LUIS OSÓRIO DE OLIVEIRA, que deverá entregá-los, no prazo de trinta dias, observando os parâmetros fixados na r. sentença e no v. Acórdão, em caso de reforma do julgado, observando-se a coisa julgada, inclusive no que se refere ao índice de correção monetária. O juízo esclarece que, somente na hipótese de a sentença e/ou acórdão terem relegado à fase de liquidação de sentença a fixação do índice de correção monetária, ressalvado o entendimento pessoal desse juízo no sentido de que se deve aplicar a TR como índice de correção monetária até 25/3/2015, e o IPCA-E a partir de 26/3/2015, determino, em obediência à decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na ADC 58, em 27.06.2020, a aplicação da TR para todo o período.”*

Vejamos.

O ato impugnado trata-se claramente de decisão jurisdicional fundamentada e que, portanto, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico do Juiz Corrigendo acerca da condução da fase liquidatória, não sendo possível, quanto a isso, cogitar quanto a qualquer intervenção correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

A determinação para utilização do sistema PJE-CALC não contraria frontalmente o Ato CSJT.GP.SG 89/2020, pois este normativo, conquanto afaste a obrigatoriedade do uso da aludida ferramenta tecnológica, não proíbe seu uso, sobretudo quando seu emprego está ligado à convicção do Juízo, condutor precípua do processo. Ademais, como explicitado pelo Corrigendo em seus esclarecimentos, o motivo que o levou a rechaçar os cálculos originalmente apresentados foi sua desconformidade com o título exequendo.

Não se está diante, portanto, de tumulto processual ou inversão da boa ordem do andamento do feito, mas apenas de decisão judicial fundamentada que contrariou os interesses imediatos da Corrigente.

Com efeito, a revisão de um tal juízo, amparado na ampla liberdade de condução do processo da qual desfruta o Magistrado e em seu convencimento técnico quanto à maneira adequada de conduzir o processo de liquidação, não pode ser buscada no âmbito censório, cujo escopo é o saneamento de inconsistência procedimental causadora de tumulto ou o controle de conduta abusiva.

De fato, há a possibilidade de discussão oportuna, por outros meios processuais, inclusive na esfera recursal, de todos os pontos suscitados pelo Corrigente, caso venha a entender que houve erro de julgamento. Este cenário, por si só, impede o provimento das pretensões em exame, à luz do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relativamente ao pedido de decretação da conexão entre esta Correição Parcial e as outras medidas correicionais já instauradas pelo mesmo advogado em face do Corrigendo, observo que, conquanto haja certa semelhança entre a temática trazida à cognição nas demais medidas apresentadas, não há entre elas identidade inequívoca e inexistente o risco de que sejam emitidos provimentos judiciais contraditórios, sobretudo quando se considera que todas as demais Correições Parciais já foram devidamente julgadas por esta Corregedoria. Assim sendo, indefere-se o requerimento.

De todo o exposto, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da

IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**